ACÓRDÃO - AC00 - 564/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4597/2023
PROTOCOLO	: 2239307
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADA	: WILMA MONTE DE REZENDE
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DO ENVIO DAS NORMAS REFERENTES AOS PLANOS DE AMORTIZAÇÃO VIGENTES NO EXERCÍCIO. LOCALIZAÇÃO EM BASE DE DADOS DIVERSA. FALHA NA IDENTIFICAÇÃO CONTÁBIL DO SUPERÁVIT DECORRENTE DA RECEITA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS À CONTABILIZAÇÃO E DE DETALHAMENTO EM NOTAS EXPLICATIVAS. INVESTIMENTOS NO FUNDO FIDC PREMIUM. APLICAÇÕES VEDADAS AO RPPS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PARTE DOS VALORES APLICADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO DO TOTAL. DISTORÇÕES EM REGISTROS CONTÁBEIS. CLASSIFICAÇÃO DE CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da verificação de impropriedades que não comprometeram o conjunto das contas, que resultam nas recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho**, de responsabilidade da Sra. **Wilma Monte de Rezende,** Diretora-presidente e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho para que observe rigorosamente o rol de documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS

98/2018), especialmente quanto ao envio de todas as normas referentes aos planos de amortização vigentes, sob pena de incorrer na infração prevista no art. 42, II, da LO-TCE/MS; a **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho para que adote todas as formalidades necessárias a contabilização da taxa de administração e sua respectiva utilização, com detalhamento em Notas Explicativas conforme regras estabelecidas no MCASP; a **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho para que continue adotando medidas cabíveis para recuperação dos valores aplicados no FIDC Premium; e a **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho para que observe a correta classificação das contas, atendendo os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido, sob pena de incorrer na infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS; solicitar **à Divisão de Fiscalização** que observe, por ocasião da análise das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, de exercícios futuros, a adequação contábil dos registros ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, a fim de analisar se as recomendações ora propostas foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho**, referente ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade **da Sra. Wilma Monte de Rezende,** Diretora-presidente do Instituto e Ordenadora de Despesa à época, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise final, a Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/UCRPPS – 9311/2024, fls. 1138-1150) identificou impropriedades e distorções, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas de gestão em tela. Ato contínuo, a Procuradoria de Contas (PAR – 4ª PRC – 14334/2024, fls. 1153-1158) opinou pela irregularidade das contas, em razão das infrações praticadas nos termos do *caput* e incisos II, IV, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

2. DO VOTO

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que foram analisadas na ANA – FTCA – 7814/2023, fls. 820-841, a conformidade da gestão previdenciária, financeira e orçamentária da Unidade Gestora, a luz do que disciplina a Lei 9.717/1998 e Portarias MPS n. 402/2008, MF nº 464/2018 e MTP 1.467/2022. Além disso, em relação aos aspectos formais e transparência das informações, foram observadas impropriedades no tocante a prestação de contas (ausência parcial de documentos de remessa obrigatória) e irregularidades relativas à transparência, uma vez que a execução pormenorizada da receita e despesa do RPPS estavam disponíveis, contudo, os Demonstrativos Contábeis não estavam disponíveis em meios eletrônicos de acesso público.

No tocante às definições orçamentárias, temos:

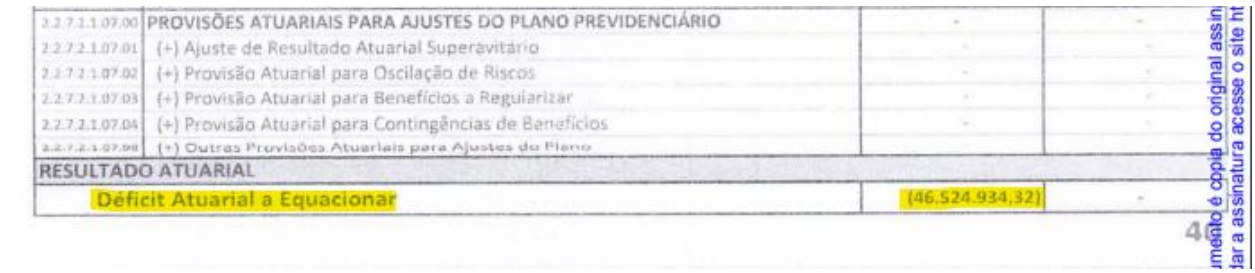
Anexo 10/Anexo 12/Anexo 11/Anexo 14/ Anexo 17	
Receita Estimada	R$ 7.480.000,00
Receita Arrecadada	R$ 9.815.884,11
Despesa Fixada	R$ 7.808.513,46
Dotação Autorizada	R$ 7.905.000,00
Despesa Empenhada	R$ 6.900.714,77
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R$ 0,00
Disponibilidade Caixa (caixa e equivalente de caixa)	R$ 0,00

De acordo com as Demonstrações Contábeis, a execução orçamentária, financeira e patrimonial, alcançou, ao término do exercício financeiro, os seguintes resultados:

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Superávit Orçamentário	R$ 2.915.169,34
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro	R$ 0,00
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 890.843,18

Conforme demonstrado nos quadros *supra,* o resultado orçamentário foi superavitário em R$ **2.915.169,34**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 376-378). Por fim, o resultado patrimonial foi positivo em R$ 18.864.881,70, impactando o Patrimônio Líquido que foi registrado na monta de R$ 890.843,18.

Às fls. 470-731 localiza-se a avaliação atuarial do regime, que indicou déficit atuarial de R$ 46.524.934,32 (fl. 509):



2.2.7.2.1.07.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	-	-
2.2.7.2.1.07.01	(+) Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	-	-
2.2.7.2.1.07.02	(+) Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos	-	-
2.2.7.2.1.07.03	(+) Provisão Atuarial para Benefícios a Regularizar	-	-
2.2.7.2.1.07.04	(+) Provisão Atuarial para Contingências de Benefícios	-	-
2.2.7.2.1.07.99	(+) Outras Provisões Atuariais para Ajustes do Plano		
RESULTADO ATUARIAL			
	Déficit Atuarial a Equacionar	(46.524.934,32)	-

...mento é cópia do original assin...
...ar a assinatura acesse o site ht...

2.1 Achados identificados pela área técnica

A partir da documentação encaminhada, a Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/UCRPPS – 9311/2024) identificou impropriedades, regularidades com

ressalva e distorções nas contas de gestão em tela, quais sejam:

- A prestação de contas foi parcialmente instruída com os documentos de remessa obrigatória (**Impropriedade**);
- As despesas administrativas não respeitaram o limite. (**Regularidade com ressalva**);
- Investimentos no FIDC Premium, fundo que se encontra com aplicações vedadas aos RPPS; (**Regularidade com ressalva**);
- Distorções de classificação e de apresentação no tocante aos investimentos do RPPS. (**Distorção**);
- Distorção de valor quanto ao registro das provisões matemáticas previdenciárias. (**Distorção**);
- Distorções de classificação e de apresentação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais e parcelamentos. (**Distorção**);
- Distorções de valor e de classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamento. (**Distorção**);
- Distorções de valor e classificação no Balanço Financeiro, relativas ao registro das entradas e saídas de caixa, no tocante à movimentação dos investimentos. (**Distorção**);

Assim, com base nas considerações da área técnica (ANA – DFCGG-UCRPPS – 9311/2024), no parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 4ª PRC – 14334/2024) e na manifestação do jurisdicionado (fls. 860-887) aprecio a matéria:

2.1.1 Prestação de Contas parcialmente instruída com os documentos de remessa obrigatória;

Identificou a Divisão de Fiscalização em sua análise (ANA – FTCA - 7814/2023), ausência no envio das normas referentes ao plano de custeio e ao plano de amortização do RPPS vigentes no exercício. Em resposta à intimação, o jurisdicionado encaminhou todas as alterações normativas já editadas (fls. 1012-1136), na qual consta inclusive a lei complementar nº 65/2021 (fls. 1089-1090) referente ao plano de custeio no exercício de 2022. Entretanto, permaneceram ausentes as normas referentes aos planos de amortização vigentes no exercício (Decreto nº 12.687/2021 e Decreto nº 13.151/2022).

Em consulta ao diário oficial do município de Porto Murtinho no endereço eletrônico https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/portomurtinho, foi constatado a

publicação do Decreto nº 12.687/2021 na edição 1362 de 01/07/2021 e o Decreto nº 13.151/2022 na edição 1518 de 08/02/2022. Desse modo, acolho o entendimento da Divisão de Fiscalização de que o achado não prejudicou a análise das contas, uma vez que, as normas foram localizadas em outras bases de dados. Nesse contexto, entendo que a impropriedade é passível de recomendação para que nos próximos exercícios o gestor encaminhe todas as normas do plano de amortização do RPPS, cumprindo na integralidade o envio dos documentos de remessa obrigatória conforme previsto no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução n. 88/2018).

2.1.2 As despesas administrativas não respeitaram o limite;

Em sua análise final, a Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/UCRPPS - 9311/2024), fls. 1139-1140, apurou que não houve a correta identificação contábil do superávit decorrente da receita de taxa de administração em exercícios anteriores a 2021, razão pela qual não foi possível confirmar se o valor escriturado a esse título de fato corresponde aos valores resultantes do acumulo da taxa de administração. Pondera também que, não houve a adequada suplementação do orçamento do instituto utilizando tal fonte de recurso. Por fim, sugeriu que a impropriedade fosse objeto de ressalva e recomendação.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão a área técnica uma vez que, no TC/4218/2022 (contas de gestão do Porto Murtinho Prev – exercício 2021) não há o detalhamento no Balanço Patrimonial acerca do superávit resultante da taxa relativo ao exercício de 2020, ou seja, inexiste um histórico de contabilização do excedente dessa receita. Ao passo que, houve o desembolso financeiro relativo ao excedente da taxa sem que houvesse suplementação orçamentária nesse sentido. Dessa forma, acolho a sugestão da área técnica no sentido de recomendar à atual gestão para que adote todas as formalidades necessárias a contabilização da taxa e sua respectiva utilização, inclusive apresentando em Nota Explicativa a evolução dessa receita.

2.1.3 Investimentos no FIDC Premium, fundo que se encontra com aplicações vedadas aos RPPS;

Ponderou a Divisão de Fiscalização em sua análise final (ANA – DFCGG/UCRPPS - 9311/2024), que o PORTO MURTINHO PREV possui investimentos no Fundo FIDC Premium, administrado pela Finaxis CTVM Ltda, e ao realizar a consulta da lista de aplicações não elegíveis divulgada pela Secretaria de Previdência, verificou-se que o referido fundo se encontra com aplicações vedadas ao RPPS.

Em resposta à intimação (fls. 869-880), a Gestora informou que, o RPPS realizou o investimento no FIDC Premium em julho/2013, e cerca de 20 dias depois, foi decretado a liquidação extrajudicial do Banco Rural, tornando o Fundo vedado para aplicação. Acrescentou que quando o RPPS fez a aplicação no fundo o mesmo era

permitido. Ainda, apresentou quadro detalhando os valores que o PORTO MURTINHO PREV conseguiu receber do referido fundo desde setembro/2013.

Em análise aos extratos apresentados as fls. 876-879, é possível constatar que, realmente, a aplicação no FIDC Premium foi realizada em julho/2013 e com a decretação da liquidação do fundo (Assembleia Extraordinária realizada em 19/08/2013), a gestora demonstrou que o Instituto de Previdência recebeu parte dos valores aplicados, que até o fim do exercício de 2022 representaram o montante de R$ 538.477,46.

Pois bem, cumpre mencionar que a área técnica (fls. 1140-1141) classificou o achado como regular com ressalva. Nesse sentido, entendo que assiste razão à Divisão de Fiscalização, em recomendar a gestão atual para que continue adotando medidas cabíveis para recuperação dos valores aplicados, uma vez que, as atividades do Fundo encontram-se suspensas com data posterior à aplicação, impossibilitando o resgate.

2.1.4 – Distorções contábeis

Por fim, no tocante aos demonstrativos contábeis, a área técnica (fls. 1141-1143) identificou uma série de inconsistências a seguir evidenciadas:

> a. Distorções de classificação e de apresentação no tocante aos investimentos do RPPS. (**Distorção**);
>
> b. Distorção de valor quanto ao registro das provisões matemáticas previdenciárias. (**Distorção**);
>
> c. Distorções de classificação e de apresentação nos lançamentos em contas patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais e parcelamentos. (**Distorção**);
>
> d. Distorções de valor e de classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamento. (**Distorção**);
>
> e. Distorções de valor e classificação no Balanço Financeiro, relativas ao registro das entradas e saídas de caixa, no tocante à movimentação dos investimentos.
>
> **a. Distorções de classificação e de apresentação no tocante aos investimentos do RPPS;**
>
> **e. Distorções de valor e classificação no Balanço Financeiro, relativas ao registro das entradas e saídas de caixa, no tocante à movimentação dos investimentos;**

Acerca da distorção na classificação e apresentação incorreta dos investimentos do RPPS, observa-se a partir da análise da Divisão, apresentada à fl. 829, que houve segregação parcial dos valores em contas especificas do subgrupo 1.1.4 (Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo). Além disso, apresenta uma distorção na apresentação no saldo da conta caixa e equivalentes de caixa no Balanço Financeiro e o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, visto que, o montante relativo aos investimentos do RPPS foi somado, indevidamente, às disponibilidades de caixa, não atentando para as normas contábeis aplicáveis.

Em sua defesa (fls. 880-882), a gestora esclareceu que a classificação das contas de forma detalhada não ocorreu devido a fase de implantação da metodologia, e quanto a distorção nos valores da conta caixa e equivalentes de caixa, alega que houveram problemas na estrutura dos arquivos XML nº 12 e 17 dos demonstrativos enviados na prestação de contas. Acrescentou ainda, que realizou as correções e que enviou os novos demonstrativos, e fez a sua republicação no Diário Oficial do Município.

A equipe técnica, concluiu que as inconsistências em relação as classificações não são passiveis de correções, em razão do exercício em análise já estar findado e já ter ocorrido a publicação dos demonstrativos contábeis, todavia, entendeu que os valores estão devidamente suportados pelos documentos encaminhados. No tocante ao saldo da conta caixa e equivalente de caixa dos anexos 13 e 18, o gestor encaminhou novamente os demonstrativos (fls. 888-894), com valores compatíveis aos documentos encaminhados, motivo pelo qual a equipe técnica considerou sanado o achado. Assim, em virtude de as alterações realizadas não impactarem o resultado patrimonial, corroboro com o entendimento da equipe técnica no sentido de que houve regularização da situação. Nesse contexto, **voto pela recomendação** ao gestor para que se atente a correta classificação das contas de modo a cumprir a legislação, sob pena de incidir infração prevista no art. 42, inciso VIII, da LO/TCE/MS.

b. Distorção de valor quanto ao registro das provisões matemáticas previdenciárias;

c. Distorções de classificação e de apresentação nos lançamentos em contas patrimoniais, relativas às contribuições dos servidores, patronais e parcelamentos;

d. Distorções de valor e de classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, patronais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamento;

A equipe técnica (fls. 1145-1146) identificou distorção de valor no registro das provisões matemáticas previdenciárias, uma vez que, no Balancete de Verificação (fls.

794-799) foi registrado o valor do plano de custeio a equacionar ao invés do valor do plano de custeio vigente.

Além disso, a Divisão de Fiscalização (fls. 1146-1147) identificou distorções no reconhecimento patrimonial das contribuições previdenciárias, conforme detalhado abaixo:

> a) As contribuições dos segurados (ativos e inativos) foram indevidamente classificadas na conta contábil 1.1.3.6.1.99.00, enquanto deveria ser utilizada a conta 1.1.3.6.2.01.02 (Contribuições do RPPS a Receber - Servidor, Aposentado e Pensionista);
>
> b) As contribuições patronais foram indevidamente classificadas na conta contábil 1.1.3.6.2.01.02 (correspondente às contribuições dos servidores), enquanto deveria ser utilizada a conta 1.1.3.6.2.01.01 (Contribuições do RPPS a Receber - Patronal);
>
> c) Verificou-se distorção, no montante de R$ 591.133,91, na conta contábil 4.3.3.1.2.98.00 (Serviços Administrativos - RPPS - Intra OFSS), em razão da classificação indevida, na referida conta, de parte das contribuições patronais recebidas no exercício, relativa à alíquota para o custeio administrativo, enquanto deveria ser utilizada a conta 4.2.1.1.2.01.01 (Contribuição Patronal), contrariando ao disposto no MCASP 9ª edição, parte III, item 4.5.1, na IPC 14 e o definido no PCASP Estendido 2022;
>
> d) O saldo principal dos parcelamentos recebidos no exercício, no montante de R$ 329.870,06, foi indevidamente lançado como VPA, enquanto deveriam apenas ser um lançamento permutativo em contas do Ativo.

Ainda, a Divisão de Fiscalização identificou divergência nas informações acerca da receita recebida pelo RPPS constantes no anexo 10 (fl. 328) e as disponíveis no DIPR (Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses). Por fim, verificou-se a ausência do registro orçamentário do recebimento das contribuições dos servidores inativos e distorção de classificação relativa ao registro orçamentário dos juros dos parcelamentos recebidos.

Cumpre observar inicialmente que assiste razão a área técnica. Nesse contexto, destaca-se que a Divisão de Fiscalização realizou um trabalho minucioso e detalhado acerca da escrituração contábil da Unidade Gestora, identificando impropriedades, em razão da ausência de observação atenta ao MCASP, Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) e PCASP estendido. Ocorre que a própria área técnica entendeu que os fatos narrados são impropriedades ou distorções e não irregularidades, opinando ao final, pela regularidade com ressalva das contas.

Sendo assim, a par do minucioso trabalho realizado, acolho a manifestação técnico e voto pela regularidade com ressalva e recomendação no sentido de que o setor contábil responsável pela elaboração das DCASP do regime próprio observe

com maior atenção as recomendações exaradas pela Secretaria do Tesouro Nacional por intermédio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a fim de não comprometer os registros contábeis da entidade.

Compulsando a jurisprudência desta Corte de Contas, observa-se que o tema referente as distorções nos registros contábeis têm gerado ressalvas, como segue:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ERRO DE NATUREZA FORMAL – CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA DESPESA COM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**
>
> É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.
>
> (TC/3188/2020, Rel. Cons. Flávio Kayatt, j. 22.02.2024)
>
> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO – IMPROPRIEDADES – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO E VALOR NAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA E NOS INVESTIMENTOS DO RPPS – NÃO INTERFERÊNCIA NO RESULTADO FINAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO – DISTORÇÕES CONTÁBEIS NA CLASSIFICAÇÃO DE CONTAS INERENTES ÀS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – NÃO INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DAS CONTAS – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO DE VALOR E APRESENTAÇÃO NO RECONHECIMENTO PATRIMONIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EM PRESTAÇÕES DE CONTAS FUTURAS DOS PROCEDIMENTOS DE RECONHECIMENTO DE ATIVOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**
>
> É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a recomendação cabível.
>
> (TC/2511/2019, Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira, j. 12.09.2024)
>
> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESULTADOS DO EXERCÍCIO. DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DISTORÇÕES DECORRENTES DE CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. NÃO COMPROVAÇÃO**

DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, que resulta na recomendação pertinente, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

(TC/7984/2018, Rel. Cons. Flávio Kayatt, j. 11.12.2024)

Além disso, entendo que a Divisão de Fiscalização deva observar, por ocasião da análise das contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho**, **de exercícios futuros**, a adequação contábil dos registros ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, **a fim de analisar se as recomendações ora propostas** foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, e subsidiada pela manifestação da área técnica (ANA – FTCA – 7814/2023, fls. 820-841 c/c ANA – DFCGG/UCRPPS – 9311/2024, fls. 1138-1150), **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho**, de responsabilidade **da Sra. Wilma Monte de Rezende,** Diretora-presidente e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho para que observe rigorosamente o rol de documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS 98/2018), especialmente quanto ao envio de todas as normas referentes aos planos de amortização vigentes, sob pena de incorrer na infração prevista no art. 42, II da LO-TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho para que adote todas as formalidades necessárias a contabilização da taxa de administração e sua respectiva utilização, com detalhamento em Notas Explicativas conforme regras estabelecidas no MCASP;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho para que continue adotando medidas cabíveis para recuperação dos valores aplicados no FIDC Premium;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho para que observe a correta classificação das contas, atendendo os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido, sob pena de incorrer na infração prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS;

6. À Divisão de Fiscalização para que observe, por ocasião da análise das contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho**, **de exercícios futuros**, a adequação contábil dos registros ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, **a fim de analisar se as recomendações ora propostas** foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS);

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, pelas recomendações e pela solicitação à Divisão de Fiscalização.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB